



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129991-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado AILTON JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54804

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2129991-24.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: AILTON JOSÉ DA SILVA

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pedido de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, com a finalidade da localização de bens pertencentes ao executado aptos a garantir a satisfação da execução. Hipótese em que se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Inteligência do disposto no artigo 19, do Provimento n. 18, do Conselho Nacional de Justiça. Pleito que comporta atendimento. Decisão reformada. Recurso provido.

Dispositivo: deram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 30 e 35, que, em execução por título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, a fim de localizar bens penhoráveis pertencentes ao executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que vem, desde o ano de 2023, sem sucesso, tentando localizar bens aptos a garantir a satisfação do seu crédito, aduzindo mais que a consulta sobre a existência de testamentos, procurações e escrituras públicas, de qualquer natureza, em todos os cartórios do país, depende de solicitação judicial.

O recurso é tempestivo e foi preparado.

E o relatório.

Trata-se de execução por título extrajudicial ajuizada pelo agravante no ano de 2023, em que não foram localizados até o momento bens suficientes à garantia do juízo.

E o pedido formulado pelo exequente de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, foi indeferido.

O recurso, no entanto, comporta provimento.

E isto porque, o Provimento n. 18, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, que consubstancia ferramenta que possibilita ao interessado solicitar informações sobre a existência de testamentos, separações, divórcios e escrituras públicas, condicionando, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entanto, o acesso às informações aos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, consoante o disposto no artigo 19, do referido Provimento (http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_18_28082012_17_092014165430.pdf).

Assim, buscando o recorrente ter acesso a informação que somente poderá ser obtida mediante a intervenção do Poder Judiciário, especialmente no que toca à busca de dados junto à Central de Escrituras de Separações Divórcios e Inventários – CESDI e da Central de Escrituras e Procurações – CEP, a expedição do ofício, na forma postulada pelo agravante, é medida que se impõe.

Aliás, na esteira desta orientação, há julgados desta Corte, consoante se infere do teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA JUNTO À CENTRAL NOTARIAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS (CENSEC). Possibilidade. Acesso à informações que depende de intervenção judicial. PRETENSÃO À PESQUISA PELO CCS. Entendimento no sentido de da possibilidade de pesquisa pelo CCS. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. Recurso provido.” (Agravado de instrumento n. 2105346-32.2025.8.26.0000; Rel. Des. Roberto Mac Cracken; j. 16.04.2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Indeferimento de pedido de realização de pesquisas via CENSEC e CCS-Bacen Pleito de reforma Admissibilidade, em parte Diligências anteriormente empreendidas que não propiciaram a satisfação do crédito perseguido **Possibilidade de obtenção das informações pretendidas via CENSEC, não acessíveis pela via extrajudicial. Uso de ferramentas disponibilizadas pelo legislador para fins de garantia do adimplemento forçado.** Consulta ao cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Sistema criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/1998, artigo 10-A, incluído pela Lei 10.701/2003), com o intuito de facilitar investigações criminais, não se prestando à consulta para fins de satisfação de créditos. Precedentes. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de instrumento n. 2047960-44.2025.8.26.0000; Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa; j. 09.04.2025).

“REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES – Cumprimento de sentença – Pretensão de expedição de ofícios à CETIP, CBLC, B3 e CENSEC e de consulta aos sistemas BACEN CCS e INFOJUD para localização de ativos passíveis de penhora – Admissibilidade – Impossibilidade de obtenção das informações em caráter particular – Presente o interesse da justiça – RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n. 2260218-49.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 19.12.2018).

Logo, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, a despeito das várias diligências realizadas, justifica-se no caso o deferimento do pedido formulado pelo exequente no sentido da expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, com a finalidade da localização de bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
pertencentes aos devedores hábeis a garantir a satisfação do seu crédito, devendo o douto juiz da causa adotar as providencias necessárias para tanto.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)